

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DO ESPORTE E LAZER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	05/07/2023 08:18:27	Data da assinatura:	05/07/2023 08:19:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE INDICAÇÃO
05/07/2023

DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DO ESPORTE E LAZER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual do Esporte e Lazer do Estado do Ceará, disciplinando a articulação, a promoção, a gestão integrada e a participação popular nas políticas públicas esportivas.

Art. 2º O Plano Estadual do Esporte e Lazer do Ceará será regido pelos seguintes princípios:

- I - democratização do acesso ao esporte e lazer;
- II - priorização do esporte educacional e categorias de base;
- III - função social do esporte como elemento de educação, formação pessoal e integração social;
- IV - oferecimento de espaços esportivos adequados;
- V - valorização do profissional da educação física; e
- VI - desenvolvimento da ética profissional, social e esportiva.

Art. 3º São objetivos do Plano Estadual do Esporte e Lazer do Ceará:

- I - planejar, criar e implementar programas e ações voltados à valorização, ao fortalecimento e à promoção do esporte no Estado;
- II - produzir, implementar e fomentar a política pública de esporte e lazer do Estado;
- III - valorizar os profissionais que atuam nas áreas do esporte e lazer;
- IV - garantir o acesso à prática e à cultura da educação física e do esporte nas escolas de educação básica, de forma a promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens;

V - incentivar a prática da atividade física e do esporte, de forma a promover hábitos saudáveis que contribuam para a saúde e a qualidade de vida dos jovens, adultos e idosos; e

VI - promover o esporte de rendimento desde a base até o alto rendimento.

Art. 4º Compete ao Poder Público Estadual:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas estabelecidas no Plano Estadual do Esporte e Lazer do Ceará;

II - monitorar e avaliar, periodicamente, a execução do Plano Estadual do Esporte e Lazer do Ceará;

III - incentivar a adesão dos municípios ao Sistema Estadual de Esporte e a elaboração dos Planos Municipais do Esporte e Lazer;

IV - desenvolver a formação do atleta de forma integral, desde o aprendizado, dentro das manifestações esportivas compatíveis com a comunidade;

V - fomentar a prática esportiva nos âmbitos formal e não formal, atendendo aos interesses de cada um;

VI - promover a expansão e o aprimoramento da infraestrutura de esportes e lazer no Estado; e

VII - capacitar, aprimorar e reciclar o profissional do esporte e lazer.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual oferecerá assistência técnica aos municípios na formulação dos Planos Municipais do Esporte e Lazer.

Art. 5º A Secretaria responsável pela política pública do esporte e lazer exercerá a função de Coordenação Executiva do Plano Estadual do Esporte e Lazer do Ceará, competindo-lhe:

I - a organização das instâncias do Plano Estadual do Esporte e Lazer do Ceará;

II - o estabelecimento de metas e demais especificações necessárias à sua implantação;

III - o estímulo à diversificação dos mecanismos de financiamento para o esporte;

IV - o zelo pelo atendimento dos objetivos desta Lei; e

V - a busca pelo aumento dos recursos destinados ao esporte.

Art. 6º O Plano Estadual do Esporte e Lazer do Ceará será revisado após 4 (quatro) anos da publicação desta Lei, assegurada a participação da sociedade civil organizada em conferências destinadas a esta finalidade.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Indicação que ora se encaminha a esta Egrégia Casa Legislativa objetiva instituir o Plano Estadual do Esporte e Lazer do Ceará.

O esporte e o lazer são fatores de desenvolvimento humano, uma vez que contribuem na formação integral das pessoas e na melhoria da qualidade de vida do conjunto da sociedade. Portanto, não devem ser vistos como instrumentos para solucionar ou desviar a atenção dos problemas sociais, mas devem ser compreendidos como fatores de desenvolvimento sociocultural e econômico, geradores de emprego e renda, que criam uma dinâmica econômica em cadeia, com efeitos na indústria que produz material esportivo, no comércio que o distribui, na realização de eventos, no turismo, na promoção comercial, nas empresas prestadoras de serviços, enfim, nos mais diversos setores.

É dever do Estado assegurar o direito constitucional de acesso às atividades esportivas e de lazer à toda a população, independentemente da condição socioeconômica ou necessidade especial de qualquer natureza, e do estágio de ciclo de vida de seus distintos segmentos, conforme dispõe o art. 217 da Constituição Federal.

Por tal motivo, o Plano Estadual do Esporte e Lazer do Ceará tem como foco a democratização de práticas esportivas e de lazer para toda a sociedade cearense. Para isso, é necessário compreender o esporte como fenômeno cultural que atravessa a vida das pessoas. Um fenômeno mundial que promove sentidos educativos para que as pessoas possam viver bem em seus múltiplos sentidos, desde os que o praticam para lazer, aprendizado de uma determinada modalidade, participação e prazer em diversos espaços e tempos e até mesmo a busca de qualidade de vida.

A indicação traça metas e diretrizes para o esporte e lazer para os próximos anos e apresenta princípios e objetivos das políticas públicas relacionadas às práticas de esporte e de lazer com qualidade para a sociedade.

É por esta razão que o Plano busca trazer ao esporte e lazer seu status de questão de Estado, conforme a Constituição Federal, buscando transformar o Ceará numa potência esportiva em suas múltiplas dimensões, bem como num Estado que garanta lazer em múltiplos cenários à sua população.

Por todo o exposto e na certeza de sua aprovação, submetemos o presente Projeto de Indicação à apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 05 de julho de 2023.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)